



PARECER JURÍDICO nº 46/2023 – PROJUR/AMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P247448/2023

CONSULENTE: Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para manutenção da filiação do Município de Sobral ao ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade da América do Sul, para que possa usufruir dos diversos benefícios, treinamentos e ferramentas disponibilizados pelo citado escritório, especificamente pelo desenvolvimento de diversas campanhas, programas.

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral – AMA, em que é requerida a Inexigibilidade de Licitação, Art. 25 da Lei Nº 8.666/1993, para a manutenção de filiação do Município de Sobral ao ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade, conforme o Termo de Filiação ao ICLEI - América do Sul e na Lei Municipal Nº 2178 de 01 de dezembro de 2021, com o valor total de **R\$ 9.515,88** (nove mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos)

A Diretoria Administrativo Financeira da Agência Municipal de Meio Ambiente de Sobral – AMA assim fundamenta a necessidade da manutenção:

A manutenção da filiação do Município de Sobral ao ICLEI, viabilizará a participação e compromisso de Sobral em ser uma cidade sustentável, o que é realizado através da Secretaria do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (SEUMA) e Agência Municipal do Meio Ambiente (AMA), em razão de suas competências institucionais (urbanismo e meio ambiente), descarte, beneficiando-se da disponibilidade das inúmeras ferramentas e eventos de capacitação posto a sua disposição pelo ICLEI, motivo pelo qual é que se justifica o interesse em manter o referido status. Esta parceria intensificará as políticas e projetos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Sobral, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), Agência Municipal do Meio Ambiente



(AMA) e do Fundo Socioambiental do Município de Sobral nas diversas ações voltadas ao bem-estar social e ambiental.

Para efeito de verificar a razoabilidade de preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, considera-se que a ICLEI – Governos Locais pela Sustentabilidade é uma rede global de mais de 2.500 governos locais e regionais comprometida com o desenvolvimento urbano sustentável.

Cabe ressaltar que a entidade em questão foi estabelecida em 1990 por 200 governos de 43 países durante o primeiro Congresso Mundial de Governos Locais para um Futuro Sustentável, realizado na sede das Nações Unidas em Nova York, nos Estados Unidos da América. Ao longo de mais de 25 anos, desempenhou um papel fundamental na promoção da cooperação entre cidades, estados e regiões para impulsionar a agenda do desenvolvimento sustentável. Presente em todas as regiões do mundo, conta com mais de 24 escritórios.

Destaca-se também a importância do ICLEI no suporte aos municípios e cidades do Brasil e de outras nações, uma vez que mobiliza os governos locais para a construção de cidades sustentáveis. Além disso, oferece apoio para o desenvolvimento de políticas e ações voltadas à sustentabilidade. Essa assistência é concretizada pela associação dos países, estados e/ou municípios ao ICLEI.

Considerando a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a matéria é trazida à apreciação jurídica desta Procuradoria visando garantir o cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, considerando-se o aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo cumpre as exigências protocolares.

É o relatório. Passa-se a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante ressaltar que este Parecer se baseia exclusivamente nos elementos presentes nos registros do processo administrativo em questão, até a presente data. Assim sendo, de acordo com o artigo 133 da Constituição Federal, cabe a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se unicamente no âmbito jurídico, não sendo de sua competência avaliar a conveniência e a oportunidade das ações tomadas pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos puramente técnicos e administrativos.

É válido destacar que a gestão estatal é guiada pela legislação e pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais, que atuam como orientações fundamentais que direcionam toda a conduta da Administração.

Nesse sentido, a Constituição Federal estipulou, em honra aos princípios mencionados, a exigência de realização de procedimentos licitatórios por todos os órgãos e entidades do setor público, conforme previsto no inciso XXI, artigo 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A finalidade da licitação é viabilizar que a Administração Pública contrate indivíduos ou empresas que possuam os requisitos indispensáveis para atender ao interesse público, levando em consideração aspectos atinentes às habilidades técnicas, jurídicas e econômico-financeiras dos interessados, bem como a qualidade do produto e o valor do objeto em questão. A legislação e os princípios que orientam



a atuação da Administração exigem que suas obras, serviços, compras e vendas sejam contratados por meio desse procedimento.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, estabelece diversas situações em que a licitação pode ser dispensada (art. 17), dispensável (art. 24) ou considerada inexigível (art. 25). As hipóteses de licitação inexigível estão especificadas no artigo 25 do referido estatuto.

Tratam-se de situações em que a competição se torna impossível devido à natureza do objeto a ser contratado. Sobre esse assunto, é relevante mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a seguir:

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, a contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. (TCU. Manual de Licitações e Contratos: Jurisprudência e Orientações, p. 619)

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a “inviabilidade de competição” como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo (TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

No que diz respeito às hipóteses de inexigibilidade de licitação, assim dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

No caso em análise, entende-se que o objeto do contrato se enquadra na hipótese estabelecida no mencionado dispositivo legal, devido à inviabilidade de competição. Portanto, se a premissa fundamental para a inexigibilidade de licitação é a inviabilidade prática de competição, a responsabilidade do agente público se



limitará a evidenciar essa condição no processo administrativo e a verificar se o particular selecionado atende aos requisitos mínimos estabelecidos por lei.

No caso em questão, a contratação direta do ICLEI está fundamentada no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial." Nesse sentido, a Diretoria Administrativa Financeira - DIAFI/AMA argumenta que não identifica outra entidade com características e condições semelhantes desse porte.

Com relação ao valor deste processo, é importante ressaltar que ele está evidenciando na razoabilidade pela dimensão do albergado em toda a América do Sul, que tem o cujo valor calculado a partir do PIB do País e da população da cidade, que perfaz ao Município de Sobral o valor de US\$ 1.782,00 (um mil e setecentos e oitenta e dois dólares), que é correspondente a R\$ 9.515,88 (nove mil e quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), de acordo com câmbio do Banco Central Brasileiro, data base 02/01/2023 - taxa 5,3400, que se refere a anuidade ao ano de 2023.

Ademais, a autorização para a filiação está respaldada na Lei nº 2178 de 01 de dezembro de 2021 que autoriza a filiação do Município de Sobral ao ICLEI Governos Locais pela Sustentabilidade e a taxa anual, por meio do Fundo Socioambiental do Município de Sobral - FUNSAMS.

3. CONCLUSÃO

Portanto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para manutenção de filiação do Município de Sobral ao ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade, com fundamento no *caput* do Art. 25 da Lei Nº 8.666/1993, em consideração a natureza singular do objeto.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.



Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.

